



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10399/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB

Interessado (a): Josué Trajano de Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00008/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10399/09**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para retificar os cálculos proventuais do aposentando Sr Josué Trajano de Azevedo, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10399/09

RELATÓRIO

Auditor OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária do Sr. Josué Trajano de Azevedo, matrícula nº. 15.268-4, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito.

A Auditoria em seu relatório inicial concluiu pela ilegalidade do valor dos proventos, tendo em vista que deveria ter sido lançada somente a quantia referente à remuneração do cargo efetivo, não podendo, acrescentar a tal quantia o numerário alusivo à produtividade de fiscalização e produtividade extra.

Após a notificação de praxe sem a manifestação do gestor, o representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela legalidade do ato e do cálculo do benefício, por entender que as gratificações retiradas dos proventos faziam parte da base de sua contribuição, e estas deveriam compor o benefício da sua aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

Auditor OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o art. 1º, inciso X da Lei 10.887/2004, veda a inclusão nos benefícios de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, como também a orientação normativa nº 001/2007 do Ministério da Previdência.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para retificar os cálculos proventuais do aposentando Sr. Josué Trajano de Azevedo, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.